AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992617 - SP (2025/0111372-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON MEDEIROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado a 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi abordado por policiais militares portando 03 (três) tijolos de maconha, e, após diligências, outras 03 (três) unidades da substância foram localizadas, totalizando aproximadamente 5,6 kg (cinco quilos e seiscentos gramas) de entorpecente, além da apreensão de uma balança de precisão, uma faca e *insulfilm*.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* poderia ser conhecido e apreciado pelo colegiado, e se a decisão monocrática do Relator fere o princípio da colegialidade.

4. Outra questão em discussão é se a quantidade de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado, considerando a primariedade do réu e suas condições pessoais.

5. A questão também envolve a análise da aplicação da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática do Relator não fere o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pelo órgão colegiado.

7. A quantidade expressiva de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado, conforme entendimento pacífico desta Corte.

Documento eletrônico VDA50201811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 8bb70754-548a-4cfc-b21d-6b9aad51c9ce

8. A atenuante da confissão espontânea não se aplica, pois o réu não admitiu a prática do tráfico de drogas, mas apenas alegou estar transportando o entorpecente para consumo próprio.
9. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação habitual do acusado ao tráfico de entorpecentes, evidenciada pelas conversas extraídas de seu aparelho celular.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática do Relator não fere o princípio da colegialidade quando o agravo regimental permite a apreciação pelo órgão colegiado. 2. A quantidade expressiva de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado. 3. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu não admite a prática do tráfico de drogas. 4. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado é afastada quando há dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CP, art. 59; CP, art. 44, I; CP, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/03/2019; STJ, AgRg no HC 808125/SP, Rel.ª Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 28/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 8bb70754-548a-4cfc-b21d-6b9aad51c9ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992617 - SP (2025/0111372-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON MEDEIROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado a 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi abordado por policiais militares portando 03 (três) tijolos de maconha, e, após diligências, outras 03 (três) unidades da substância foram localizadas, totalizando aproximadamente 5,6 kg (cinco quilos e seiscentos gramas) de entorpecente, além da apreensão de uma balança de precisão, uma faca e *insulfilm*.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* poderia ser conhecido e apreciado pelo colegiado, e se a decisão monocrática do Relator fere o princípio da colegialidade.

4. Outra questão em discussão é se a quantidade de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado, considerando a primariedade do réu e suas condições pessoais.

Documento eletrônico VDA49720067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:29
Código de Controle do Documento: eb5afc90-ef78-41f6-954b-c1188c1d3817

5. A questão também envolve a análise da aplicação da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática do Relator não fere o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pelo órgão colegiado.

7. A quantidade expressiva de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado, conforme entendimento pacífico desta Corte.

8. A atenuante da confissão espontânea não se aplica, pois o réu não admitiu a prática do tráfico de drogas, mas apenas alegou estar transportando o entorpecente para consumo próprio.

9. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação habitual do acusado ao tráfico de entorpecentes, evidenciada pelas conversas extraídas de seu aparelho celular.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática do Relator não fere o princípio da colegialidade quando o agravo regimental permite a apreciação pelo órgão colegiado. 2. A quantidade expressiva de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado. 3. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu não admite a prática do tráfico de drogas. 4. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado é afastada quando há dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CP, art. 59; CP, art. 44, I; CP, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/03/2019; STJ, AgRg no HC 808125/SP, Rel.ª Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 28/05/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de JOSÉ WILSON MEDEIROS DA SILVA contra decisão de minha relatoria, denegando a ordem pleiteada em *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Documento eletrônico VDA49720067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:29
Código de Controle do Documento: eb5afc90-ef78-41f6-954b-c1188c1d3817

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o agravante que o *habeas corpus* deveria ter sido conhecido e apreciado pelo colegiado, no entanto, teve o mérito decidido por este Relator.

Consoante narrado nos autos, o agravante foi abordado por policiais militares quando portava 03 (três) tijolos de maconha, e, após diligências, outras 03 (três) unidades da substância foram localizadas enterradas, totalizando aproximadamente 5,6 kg (cinco quilos e seiscentos gramas) de entorpecente, além da apreensão de 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) faca e *insulfilm*.

A Defesa alega que a sentença condenatória não fundamentou adequadamente a imposição do regime inicial fechado, especialmente diante da primariedade do réu e de suas condições pessoais favoráveis.

Narra que houve exasperação indevida da pena-base em virtude da quantidade de droga apreendida, argumentando que, embora expressiva, tal quantidade não justificaria, por si só, o aumento realizado, sem demonstração concreta de maior reprovabilidade da conduta.

Aduz, ainda, que o réu é usuário de drogas e que a sentença deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado teria admitido parcialmente sua participação nos fatos durante interrogatório.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para que o *habeas corpus* seja conhecido e apreciado pelo órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem a fim de reduzir a pena imposta, fixar regime prisional mais brando ou substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando as circunstâncias pessoais do agravante e a proporcionalidade da medida.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento.

Em primeiro lugar, registro que o pronunciamento judicial unilateral do relator, nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não fere o princípio da colegialidade.

Ilustrativamente:

> *(...)*
> *1. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra*

Documento eletrônico VDA49720067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:29
Código de Controle do Documento: eb5afc90-ef78-41f6-954b-c1188c1d3817

a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/03/2019). (...). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 911.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 1º/07/2024).

(...)

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação.

(...).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

No mais, verifico que as razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no *habeas corpus*, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

Nesse sentido, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos (fls. 811/815):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

No caso, não se verifica manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Sobre o tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 36/38):

(...) As reprimendas, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com imposição do regime inicial fechado, não comportam qualquer reparo.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei n. 11.343/06, cujas circunstâncias judiciais a Magistrada a quo reputou desfavoráveis ao acusado, suas penas-base foram corretamente fixadas em 07 anos e 06 meses de reclusão e em 750 dias-multa (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/2).

A Magistrada sentenciante justificou o aumento levado a efeito na "expressiva quantidade de droga apreendida, consistente em 06 (seis) tijolos de maconha pesando 5.691,34g", o que demonstra maior reprovabilidade da conduta do réu, pois a atitude de quem

Documento eletrônico VDA49720067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:29
Código de Controle do Documento: eb5afc90-ef78-41f6-954b-c1188c1d3817

comercializada invulgar quantidade de entorpecentes, gera consequências mais graves para a sociedade.

A propósito, convém transcrever que a decisão publicada na RT 546 /327, para confecção de um "fininho de maconha" são necessários 0,33 da referida droga, o que indica que a "maconha" apreendida em poder do réu, com peso líquido de 5.691,34 gramas, era suficiente para confecção de mais de 17.200 (dezessete mil e duzentos) porções individuais (fls. 478).

Nos casos de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei n. 11.343/06), com efeito, é perfeitamente admissível a elevação das pena-bases com fundamento na quantidade de tóxico apreendido, nos termos do art. 42 da Lei de Tóxicos.

Perfeitamente justificado o aumento levado a efeito, nada havendo o que ser alterado.

b) na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, as reprimendas foram diminuídas de 1/6, atingindo o montante de 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

Destaque-se não ser o caso de reconhecimento da confissão espontânea, uma vez que o réu jamais admitiu a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Ao contrário, tentou esquivar-se de responsabilidade, afirmando estar transportando o tóxico, em troca de uma porção que pretendia utilizar posteriormente.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento ou de diminuição, as sanções restaram assim finalizadas em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa, na ausência de circunstância modificadoras outras.

Destaque-se que não era mesmo hipótese de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, diante da evidente dedicação do acusado ao tráfico de entorpecentes.

Pode-se confirmar referida dedicação ao comércio espúrio de entorpecentes pelo teor das conversas constantes no aparelho celular do acusado, que foi, como já observado, objeto de perícia (fls. 270 /335), sendo possível nelas se constatar que José Wilson fomentava o tráfico de drogas desde 13 de janeiro de 2022.

Com efeito, a informações de que o agente faz do comércio ilícito de entorpecentes o seu modo de vida, indica que não teria sido preenchido o requisito previsto em lei para incidência da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, qual seja, a não dedicação a atividades ilícitas.

Diante desse contexto, o pedido de restituição do aparelho celular apreendido não merece ser acolhido, uma vez que tal objeto era utilizado para a prática do comércio espúrio de entorpecentes.

Deve ser mantido o regime inicial fechado, com fulcro no art. 33, §3º, do CP, diante das circunstâncias judiciais negativas acima mencionadas e da gravidade concreta do delito.

Por fim, tendo sido imposta, na hipótese dos autos, privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em penas restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar suscitada, nega-se provimento ao apelo Defensivo interposto em favor de JOSÉ WILSON MEDEIROS DA SILVA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA49720067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:29
Código de Controle do Documento: eb5afc90-ef78-41f6-954b-c1188c1d3817

A Defesa pleiteia, outrossim, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, que admite a redução da pena de um sexto a dois terços, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e inexistência de vínculo com organização criminosa.

A verificação da presença desses pressupostos, notadamente quanto à eventual dedicação a práticas delitivas, demanda a análise de circunstâncias fáticas e probatórias específicas do caso concreto, como a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, além de elementos adicionais, como registros de mensagens extraídas de aparelhos celulares, que possam indicar envolvimento em atividade criminosa reiterada ou inserção em estrutura organizada de tráfico.

O Tribunal de origem entendeu que não era cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, conhecida como tráfico privilegiado. A negativa do benefício foi fundamentada, primeiramente, na constatação de que o réu se dedicava de forma habitual ao tráfico de entorpecentes, conforme demonstrado pelo conteúdo das conversas extraídas de seu aparelho celular, que foi objeto de perícia. Tais diálogos revelaram que o acusado mantinha contato constante com diversos usuários e indivíduos envolvidos com o comércio ilícito de drogas, inclusive tratando da aquisição, troca, consumo e repasse de substâncias entorpecentes desde janeiro de 2022.

Além disso, foi destacada a expressiva quantidade de droga apreendida, consistente em seis tijolos de maconha, totalizando 5.691,34 gramas (cinco mil seiscentos e noventa e um gramas e trinta e quatro centigramas). Segundo constou nos autos, essa quantidade seria suficiente para a confecção de mais de 17.200 (dezessete mil e duzentas) porções individuais, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e a sua incompatibilidade com o perfil de pequeno traficante, destinatário da minorante.

A conjugação desses elementos — a habitualidade no tráfico e a quantidade significativa da droga — conduziu à conclusão de que o acusado faz do comércio ilícito de entorpecentes seu modo de vida, afastando, assim, o requisito legal da não dedicação a atividades criminosas exigido para a incidência do redutor.

Revisar esse juízo de valor proferido pelas instâncias inferiores exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os limites da via estreita do habeas corpus, que não se presta como substitutivo do recurso cabível.

Em caso análogo:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11 . 343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentada na grande quantidade de drogas e no acervo de fotografias obtidas através de laudo pericial do aparelho celular do agravante, referentes à prática delitivas, com imagens de joias, cheques, drogas e grandes quantias em dinheiro, bem como anotações de contabilidade da mercancia, a evidenciar a*

Documento eletrônico VDA49720067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:29
Código de Controle do Documento: eb5afc90-ef78-41f6-954b-c1188c1d3817

dedicação do agravante a atividades criminosas. 2. ***Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a modificação desse entendimento exigiria, no caso, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do habeas corpus****. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 808125 SP 2023/0079356-9, Rel.ª Ministra Daniela Teixeira, data de julgamento 21/05/2024, Quinta Turma, data de publicação DJe 28/05/2024, grifamos).*

Da mesma forma, no que se refere à pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não assiste razão à Defesa.

No caso em análise, o acórdão recorrido rejeitou o pedido com fundamento de que o réu, em nenhum momento, admitiu a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ao contrário, procurou eximir-se de responsabilidade, alegando que apenas transportava a droga em troca de uma porção que pretendia utilizar posteriormente.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, não se aplica na hipótese em que o agente é condenado por crime de tráfico de drogas, mas limita-se, na fase de investigação ou na fase judicial, a declarar que possuía a substância para consumo próprio. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 630/STJ. (AgRg no HC n. 776.615/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Ante o exposto, denego a ordem em habeas corpus.

Esta Corte Superior, seguindo o entendimento consolidado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, sendo possível seu conhecimento apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Outrossim, não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada analisou detidamente as questões suscitadas, não se constatando constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Como destacado pelo Tribunal de origem, a pena-base foi fixada de forma fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no artigo 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

A dosimetria da pena observou o sistema trifásico, tendo a Magistrada sentenciante majorado a pena-base em decorrência da expressiva quantidade de droga apreendida, consistente em 06 (seis) tijolos de maconha, totalizando 5.691,34 g (cinco mil seiscentos e noventa e um gramas e trinta e quatro centigramas), quantidade suficiente para a confecção de mais de 17.200 (dezessete mil e duzentas) porções individuais.

Tal circunstância demonstra maior reprovabilidade da conduta e justifica a elevação da pena-base, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte.

Documento eletrônico VDA49720067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:29
Código de Controle do Documento: eb5afc90-ef78-41f6-954b-c1188c1d3817

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, resultando na pena intermediária de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Por outro lado, **corretamente,** não foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, pois o réu não admitiu a prática do tráfico de drogas, mas apenas alegou estar transportando o entorpecente em troca de uma porção para consumo, não configurando a confissão para fins de redução de pena, como consta na jurisprudência consolidada desta Corte e o teor da Súmula n. 630/STJ.

Em relação à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, o Tribunal *a quo* afastou sua aplicação diante da evidente dedicação do acusado ao tráfico de entorpecentes, circunstância evidenciada pelo teor das conversas extraídas de seu aparelho celular, que demonstram envolvimento habitual e estruturado na comercialização de drogas desde janeiro de 2022.

Além disso, a quantidade expressiva do entorpecente apreendido é incompatível com o conceito de pequeno traficante, destinatário da minorante.

Ressalta-se que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao não preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

No tocante ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observa-se que, tendo sido aplicada pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não se encontram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal, sendo inviável a medida.

Por fim, quanto ao regime inicial fechado, verifica-se que este foi fixado em consequência das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da gravidade concreta do delito, estando em conformidade com o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Assim, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo ilegalidade que justifique sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:29
Código de Controle do Documento: eb5afc90-ef78-41f6-954b-c1188c1d3817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 992.617 / SP

Número Registro: 2025/0111372-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028875820238260168

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE WILSON MEDEIROS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE WILSON MEDEIROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA50168844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:24
Código de Controle do Documento: 225c5d2b-2c33-4309-981c-234ec7d9113b

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:24
Código de Controle do Documento: 225c5d2b-2c33-4309-981c-234ec7d9113b